representada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DE CAJAZEIRAS. Parágrafo Único: Todas as demandas de natureza trabalhista na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Servi, e dos sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente as CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO LOCAL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO. As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão pelo prazo de 12 (doze) meses, na Praça Cardeal Arco Verde, nº 28, Centro, Cajazeiras/PB, onde permanecerá instalada a CONCIP – COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CAJAZEIRAS E REGIÃO, interligada ao NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica as CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, tendo base territorial idêntica à Jurisdição da Vara do Trabalho da Comarca de Cajazeiras-PB. Parágrafo Primeiro: a demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, ou por qualquer membro da CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de conciliação, entregando recibo ao demandante. Parágrafo segundo: para formular a demanda o trabalhador deverá apresentar todas as provas documentais, além do nome, endereço e CEP da demandada. Parágrafo Terceiro: a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do ingresso da demanda. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO CUSTEIO PARA FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO. Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL CONCILIAÇÃO TRABALHISTA e das CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia Será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa, na condição de demandada, no valor de meio salário (1/2) da categoria, lhe sendo passado o respectivo recibo. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS NOTIFICAÇÕES, DOS PRAZOS E DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. O NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação. Parágrafo Único: da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a advertência de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A SESSÃO. Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda, ou, não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com 05 (cinco) dias de antecedência, a secretaria do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, arquivara o processo, determinando a abertura de um novo, com prazos igualmente novos, se esta for a vontade do reclamante. Se novamente não for possível a realização da sessão, será fornecida às partes, declaração de impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda. PARÁGRAFO ÚNICO: caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral na CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, e determinarão a designação de nova audiência, com abertura de prazos para notificação da parte, entregando cópia aos interessados. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA SESSÃO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Aberta a sessão de tentativa de conciliação, os conciliadores, através do coordenador da Comissão esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e, em conjunto com os outros membros da Comissão, usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda. Parágrafo Primeiro: Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos Membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista, para qual será fornecida cópia às partes. Parágrafo Segundo: Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. Parágrafo Terceiro: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e têm eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA ESCOLHA DOS MEMBROS QUE COMPORÃO A COMISSÃO. Os representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do Sindicato de Trabalhadores, ou pessoal contratado pelo Sindicato. CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA - DAS PRERROGATIVAS DO NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO. Caberá ao NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica. CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO. A CONCIP iniciará suas atividades no dia 01 de julho de 2023, permanecendo em funcionamento pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme determina seu Regimento Interno e a presente Convenção Coletiva 2023/2024, devidamente arquivada na Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo a referida Comissão ter renovado seu prazo de vigência, se assim entenderem as partes convenentes. CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA - BANCO DE HORAS ANUAL. Convencionam as partes quando da necessidade de utilização do sistema de compensação de jornada de trabalho (banco de horas) exceto às horas laboradas em domingos e feriados, poderão as empresas utilizar as regras estabelecidas pela lei 13.467/2017, (Art. 59, parágrafos 2º e 5º e Art. 611-A, inciso II da CLT), que permite conforme a sua duração em até seis meses a celebração do acordo individual direto com o empregado. a) Sendo o banco de horas pactuado acima de 180 (cento e oitenta) dias e até um ano, será exclusivamente